



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

F 03  
P

## JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, Visando futuras contratações de empresas para aquisição de insumos e medicações, para atendimentos veterinários aos animais deste município, não adquiridos no pregão 056/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria deletéria, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)  
(Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;





04  
D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. A contratação almejada, no sentido de se adquirir insumos e outros derivados atinentes a medicações animais, configura como contratações frequentes, vide que tais contratações estarão, hialinamente, vinculadas no atendimentos de animais sob tutela dos munícipes e do município, que, a depender de fatores externos a administração, podem-se agravar ou não, influenciando diretamente no quantitativo a ser demandado.

A demanda irá atender, como exposto em justificativa predecessora e no suso aludido, em suma, os animais domésticos, domesticados e silvestres que estejam sob a posse de particular ou ente público desta urbe, a fim de mitigar os efeitos nefastos sanitários, ao que atine a disseminação de pragas e doenças venéreas, que podem vir a serem concebidos do não controle destes, além de prover os programas municipais ligados a este.

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Ainda, sob o mesmo diapasão, o presente registro de preços destinar-se-á a atender a dois órgãos desta administração, qual seja, Fundo Municipal de Saúde – FMS, deste fato deflui que a pretensão pelas futuras contratações deve ser regida pelo sistema de registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

de preços, com supedâneo no entendimento, do já supracitado, Douto Tribunal de Contas da União, (p.244, 2012). “for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.”

Insurge dos autos da avença, que o interesse da participação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, deflui da sua prerrogativa de velar pelo pleno funcionamento de suas repartições, em sentido amplo, ou seja, tanto na administração dos insumos diretamente ligas a oferta do serviço público aos munícipes, quanto a gerência dos insumos que destinar-se-ão a manutenção destas atividades, tal prerrogativa é mormente ao Art. 67 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009 de 25 de novembro de 2009, em especial o preconizado em seus Incisos XV e XX, ei-lo:

“Art. 67 São atribuições da Secretaria de Saúde:

[...]

XV – requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas através de processo de contratação, mediante justa indenização, para atendimento de necessidades individuais e coletivas, de relevância para saúde publica municipal em caráter permanente ou transitório;

[...]

XX – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controla-las;

[...]”

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

[...]

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

Handwritten initials and a signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.





F 06  
②

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica."

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, III e IV do referido Decreto; a contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos atinentes à jardinagem é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois **a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade, de antemão, de seu quantitativo, que destinar-se-á a mais de um órgão desta urbe.**

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

"Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração."

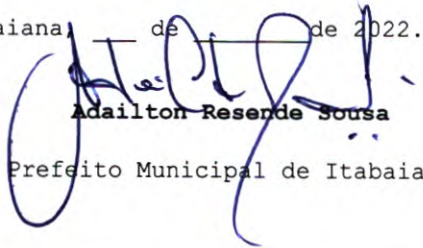
Como é possível observar, são requisitos necessários ao atendimento hospital de animais, aos moldes supramencionado, e programas de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios, que destinar-se-ão aos órgãos interessados.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 22 de abril de 2022.

  
Erotides José de Jesus

Secretária da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento Alimentar

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo. Itabaiana, _____ de _____ de 2022.  Adailton Resende Sousa Prefeito Municipal de Itabaiana
---